



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2015.0000593473**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004174-41.2013.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, é apelado MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

**PAULO AYROSA**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
31ª Câmara de Direito Privado

**Apelação com Revisão Nº 0004174-41.2013.8.26.0408**

**Apelante** : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

**Apelado** : MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS

**Comarca** : Ourinhos – 1ª Vara Cível

**Juiz(a)** : Nacoul Badoui Sahyoun

**V O T O Nº 30.587**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – RECUSA DA CONCESSIONÁRIA FUNDADA EM NORMA REGULAMENTAR POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA POSSE OU PROPRIEDADE – IMPERTINÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA – RECURSO NÃO PROVIDO.** Considerando a **essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica** e, considerando os documentos apresentados, **não demonstrando a concessionária ré a afirmação feita para a recusa da prestação do serviço** no sentido de que não era a autora titular do imóvel, incabível a negativa feita para a solicitação de ligação de energia, mantendo-se a procedência da demanda.

**MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS** propôs ação de obrigação de fazer, fundada em prestação de serviços de energia elétrica, em face de **COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ**.

A r. sentença de fls. 63/71, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para determinar que a ré disponibilize, em trinta dias, o fornecimento de energia elétrica para a autora. Em razão da sucumbência, condenou a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC.

Inconformado, apela a ré, almejando a reforma do *decisum*. Alega, em síntese, que a sua atividade é regida pelas normas da Agência Nacional de Energia Elétrica, bem como a uma permanente fiscalização; em se tratando de concessão de serviço público, aplica-se a Lei nº 8.987/95, que define ao poder concedente as atribuições relativas à regulamentação e fiscalização do serviço concedido e a forma de cumprimento das disposições regulamentares do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

serviço, sendo o controle da concessão feita pela ANEEL, que edita normas cuja observância é obrigatória; o procedimento adotado foi correto, vez que era necessária a apresentação dos documentos necessários para o fornecimento de energia (fls. 75/81).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 91/94, batendo-se pela manutenção da r. sentença.

**É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso, e lhe nego provimento.

Segundo se depreende dos autos, a empresa ré, quando instada a proceder à ligação de energia elétrica no imóvel adquirida pela autora em área rural, recusou-se a fazê-lo fundando-se no fato de não existir escritura pública em nome desta e que o vendedor não legalizou o imóvel, inviabilizando o atendimento da solicitação, por questões de segurança, em atenção ao disposto na Resolução nº 414/10 da ANEEL, fato que ensejou o ajuizamento da presente ação, julgada procedente pelo MM. juiz *a quo*. Com razão, a meu ver.

Como bem consta da sentença, restou devidamente comprovada a aquisição do imóvel onde se pretende a ligação de energia, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda acostado aos autos às fls. 10/12, enfraquecendo, assim, o argumento de que não foi comprovada a posse ou propriedade para se autorizar a prestação dos serviços.

Além disso, analisando-se os elementos coligidos aos autos, é de bem se ver que o princípio da dignidade humana deve ser aplicado para o deslinde da lide.

Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

*“Incontroverso restou nos autos que a Autora adquiriu o imóvel mediante contrato particular de compromisso de venda e compra junto a Mauro Moura Filho, consoante atesta o instrumento de fls. 10/12.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

*Entretanto, ainda assim, a Ré não ultimou a ligação para o fornecimento de energia elétrica no imóvel a pretexto da ausência de documento hábil para comprovação da propriedade.*

*No mérito propriamente dito há que observar-se, primeiramente, que a falta de documento hábil da titularidade do imóvel não constitui-se em fundamento hábil para justificar a falta de ligação para fornecimento de energia elétrica.*

*Não fosse suficiente para deferimento do pedido formulado pela Autora junto à concessionária de energia elétrica, há prova documental suficiente que o imóvel tem titularidade (fls. 10/12), ainda que não seja escritura pública devidamente registrada.*

*É, destarte, o quanto basta para disponibilização de energia elétrica para a Autora.*

*Trata-se, ademais, de bem essencial, sem o qual não sobrevive-se cumprindo ao Estado assegurar o seu fornecimento.*

*Inequivoco que o não fornecimento de energia elétrica constituir-se-á em situação que colocará em risco a própria natureza da prestação de serviço, sem considerar o constrangimento a que submetido a Autora, além do aspecto vexatório.*

*Por essas e tantas razões, precipuamente após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não se tem admitido, sob qualquer pretexto, o não fornecimento de energia elétrica.*

(...)

*Em contexto dessa natureza, porque instituído autêntico monopólio para a concessionária, de nenhuma outra forma poderá a Autora obter fornecimento de energia elétrica.*

*Outrossim, inexistem outras objeções para obstar a instalação de energia elétrica na propriedade da Autora.*

*Destarte, afigura-se injustificável a recusa objetada pela Ré, perfeitamente supável por decisão judicial para impor-lhe a obrigação de disponibilizar a ligação de energia elétrica no imóvel da Autora, restando superada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.*

*Nesse contexto, portanto, o pedido inicial procede.”*

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**31ª Câmara de Direito Privado**

firmando orientação no sentido de se permitir *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

**PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE**  
**Relator**